

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO: 201700044004566

DE: 15/12/2017

INTERESSADO: Escola Centro Educacional Futura

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 353/2018**1. Histórico**

A **Escola Centro Educacional Futura**, mantida pela A N De Souza & CIA Ltda- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 04.059.563/0001-06, localizada na Rua 25, Qd. 14, Lts. 4R, Estância Itaguaí I, Caldas Novas- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Renovação de Credenciamento, fl. 02;
- ✓ Requerimento, fls. 03/04;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 05/07;
- ✓ Cópia Ato Autorização, fl. 08;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 709/2014, fls. 09/10;
- ✓ Alvarás e Licenças, fl. 11;
- ✓ Alvará de Localização e Funcionamento, fl. 12;
- ✓ Alvará Habite-se, fl. 13;
- ✓ Alvará Sanitário, fl. 14;
- ✓ Alvará do Corpo de Bombeiros, fl. 15;
- ✓ Contrato Social, fls. 16/21;
- ✓ Provas de Idoneidade Moral, fls. 22/26;
- ✓ Currículos, Diplomas e Documentos Pessoais dos Dirigentes, fls. 27/33;
- ✓ Prova de Sustentabilidade Financeira, fls. 34/53;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 54/76;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fl. 77;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 78/97;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004566

DE: 15/12/2017

INTERESSADO: Escola Centro Educacional Futura

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fl. 98;
- ✓ Relatório Descritivo da Infraestrutura, fls. 99/101;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 102/109;
- ✓ Planta Baixa, fl. 110;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 111/113;
- ✓ Síntese Curricular, fls. 114/144;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 145;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 146/148;
- ✓ Carga Horária dos Professores, fl. 149;
- ✓ Registro de Emprego e Diplomas do Corpo Docente, fls. 150/205;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 206/207;
- ✓ Regulamento do Conselho Técnico Consultivo, fls. 208/215;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 216/219;
- ✓ CNPJ, fl. 220.

2. Análise

A **Escola Centro Educacional Futura** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 709/2014 com vigência de até 31/12/2017.

A unidade escolar dispõe de salas de aula, recepção/secretaria, direção, sala de coordenação, refeitório, cantina, cozinha, sala de vídeo, sala de professores, quadra de esporte coberta, parque coberto, sala de jogos, laboratório de informática, biblioteca.

A relação do acervo está anexada nas fls. 102/109, não informaram a quantidade de acervo, apenas que a escola não dispõe de muitos títulos de exemplares, pois disponibiliza o download de ebooks para alunos e professores.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004566**DE: 15/12/2017****INTERESSADO: Escola Centro Educacional Futura****ASSUNTO: Renovação**

Nas fls. 216/219, dispõe de algumas informações dos dados estatístico.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. As fls. 74/75 do PPP descrevem que as decisões do conselho de classe são soberanas.
2. Das 22 turmas ativas 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 22 professores 06 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 25, 29 114 parágrafo terceiro, 135 e 139, pois citam que as decisões do conselho de classe são soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201700044004566

DE: 15/12/2017

INTERESSADO: Escola Centro Educacional Futura

ASSUNTO: Renovação

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Centro Educacional Futura**, mantida pela A N De Souza & CIA Ltda- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 04.059.563/0001-06, localizada na Rua 25, Qd. 14, Lts. 4R, Estância Itaguaí I, Caldas Novas- GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”
 - ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004566

DE: 15/12/2017

INTERESSADO: Escola Centro Educacional Futura

ASSUNTO: Renovação

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** os arts. 25, 29, 114 parágrafo terceiro, 135 e 139, do Regimento Escolar e as fls. 74/75 do Projeto Político Pedagógico, que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas" ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004566

DE: 15/12/2017

INTERESSADO: Escola Centro Educacional Futura

ASSUNTO: Renovação

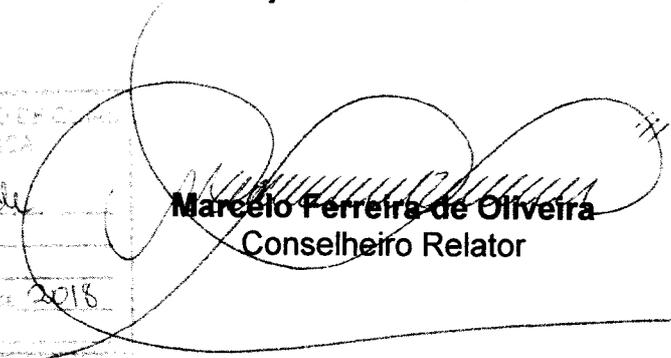
Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 29 dias do mês de junho de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 353/2018
DATA 29 Junho de 2018


Marcelo Ferreira de Oliveira
Conselheiro Relator